



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000097-09.2013.815.0371

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Adv. David Sombra Peixoto)

EMBARGADO: Unidos Por Deus Confeções Ltda. e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 207.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Nordeste do Brasil S.A. contra acórdão que negou provimento a agravo interno do embargante, mantendo decisão monocrática que ratificou sentença proferida em ação monitória, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fulcro na persistência da inércia do autor mesmo após sua intimação pessoal.

Inconformado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, para ter prequestionada a matéria posta em sede recursal, dada, sobretudo, suposta omissão da Corte na análise do art. 236, § 1º, do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

Nesse norte, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“[...] compulsando-se os autos, exsurge que o apelo não merece prosperar. Conforme revelam os autos (fl. 150), o juiz despachou deferindo o elástico do prazo para que a parte autora apresente os endereços dos promovidos, assim como, em caso de sua inércia, determinando a intimação pessoal do promovente, para que, em 48 horas, desincumba-se de tal ônus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Além disso, frise-se que, persistindo inerte o autor, fora a mesma pessoalmente intimada no dia 26/09/2014, não apresentando, contudo, qualquer resposta ao expediente supramencionado, consoante denotam, inequívoca e respectivamente, o Aviso de Recebimento juntado à fl. 152, e a Certidão acostada ao verso da mesma folha.

Com base nessas informações, creio que o apelo não deve prosperar.

De início, ressalto que, muito embora o recorrente alegue que não foi intimado por meio do Diário da Justiça, tal argumento não se sustenta, uma vez que, sendo o demandante cientificado do expediente por meio de intimação pessoal, restou cumprida, inequivocamente, a formalidade de que trata o artigo 267, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, outrossim, que não existiu qualquer excesso de formalismo pelo Magistrado *a quo*, que possibilitou à parte, através de todos os meios legais, a oportunidade de manifestação. Contudo, este permaneceu por vários dias inerte, restando configurados, assim, os requisitos para a extinção do feito por abandono.

Sobre o tema, os processualistas pátrios Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam, de modo abalizado, que: **“não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção”¹.**

É evidente, portanto, que o legislador teve nítido interesse de proteger a parte, exigindo, por isso, sempre que se puder atribuir a extinção do processo à inércia do mesmo, que ela tenha efetivo conhecimento.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. ARGUIÇÃO QUE DESTOA DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Em se tratando de extinção do processo em

¹ CPC Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., rev. e ampl.. Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630.

razão de negligência da parte, por mais de um ano, ou abandono da causa por desinteresse, por período superior a 30 dias, previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, respectivamente, exige a lei adjetiva a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas. - Ocorrendo a intimação válida do demandante, inclusive com as advertências legais, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, mas tendo ele permanecido inerte, sem manifestação alguma, é mister extinguir-se o processo sem resolução do mérito.”²

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, C/C SEU §10 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. - Para extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, é necessário que se intime a parte autora pessoalmente, para que manifeste interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, a teor do §1º do mesmo artigo. Configurada essa exigência, não há óbice para tal extinção. - Não se aplica o entendimento da Súmula nº 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não foi completada.”³

“APELAÇÃO CÍVEL ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO APLICAÇÃO DO ART 267, III, DO CPC ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO NÃO EXIGÊNCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NECESSIDADE DESPROVIMENTO - Não há que se falar em nulidade da sentença de extinção do feito sem resolução de mento, nos termos do art 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação do advogado da parte não é requisito essencial para configurar o abandono da causa, exigindo-se, tão-somente, a intimação pessoal da parte - Em atendimento ao princípio da causalidade, o autor da demanda deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na hipótese de extinção do feito por abandono.”⁴

Portanto, conforme se verifica na jurisprudência acima colacionada, não é exigência à configuração do abandono da causa a intimação da parte e do advogado por meio do Diário da Justiça, bastando somente a intimação pessoal da parte, o que ocorreu nos presentes autos, nos

² TJPB - AC 02520020016256001 - Rel. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – 19/03/2013

³ TJPB, AC 07620080004914001, Rel. José Aurélio da Cruz (Juiz convocado) – 2ª C. Cível – 11/05/2010.

⁴ TJPB - 20020040465714001 – Rel. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira - 2ª C. Cível - 25/11/2008.

termos supratranscritos.

Diante do que foi narrado, entendo que a extinção sem resolução do mérito não traz qualquer prejuízo para a parte autora, já que, após localizar o endereço da apelada, o banco poderá ingressar com uma nova ação.

Por fim, vale ressaltar que no caso em tela não houve infração à súmula 240, do STJ, uma vez que esta só tem aplicação quando a relação processual já se formou, o que não ocorreu nos autos, assim, inaplicável a referida súmula.

Ante o exposto e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, **nego seguimento ao recurso apelatório**, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte, mantendo na íntegra a decisão objurgada”.

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**²

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**³.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator